

PROJETO DE LEI N° /2003
(Do Sr. Inaldo Leitão)

Dá nova redação ao inciso IV do Art. 41 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -, e ao § 1º do art. 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Inciso IV do Artigo 41 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 41
IV – receber intimação em qualquer processo e grau de jurisdição pelos mesmos meios processuais utilizados para intimar as demais partes.” (NR)

Art. 2º - O § 1º do artigo 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 370
§ 1º - A intimação do Ministério Público, do defensor constituído ou nomeado, do advogado, do querelante e do assistente far-se-à por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena da nulidade, o nome do acusado”. (NR)

Art. 3º - Fica revogado o § 4º do art. 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Justificação

Dentre os princípios constitucionais, consagrados pela nossa Carta Magna, merece especial destaque o chamado princípio da isonomia processual.

Acha-se insita nesse conceito uma concepção de justiça instrumentária que passa, necessariamente, pela noção de equilíbrio de oportunidades entre aquele que acusa e aquele a quem se acusa. Essa condição de paridade de armas dialéticas encontra raízes profundas na concepção do justo, segundo a moralidade e a axiologia da sociedade humana contemporânea.

Por isso que, na dinâmica do processo, cabe ao Estado-Juiz não apenas estimular a participação efetiva daqueles que são os sujeitos processuais, mas, também, fazer cessar qualquer eventual desigualdade , na consecução da par conditio, do efeito equilíbrio de situações reciprocas como são, no processo penal, as dos ofícios de acusar e defender.

Ora, no nosso sistema processual penal, em que são partes formais no processo o acusador (público ou privado) e a defesa técnica, ocorre manifesto desequilíbrio, consubstanciador mesmo de ofensa a princípios constitucionais (art. 5º, LIV e LV da C. F.), uma vez que Ministério Público e Defesa(e também acusador privado) recebem tratamento diverso da lei, no que toca à intimação para os atos do processo.

Os advogados são intimados fictamente (por presunção), através de publicação do ato na imprensa específica (art. 370, § 1º, do Código do Processo Penal), ao passo que o promotor de justiça recebe tratamento privilegiado, isto é, só pode receber intimação real, através da entrega pessoal dos autos em que se lhe abra “ vista “ (art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993).

Sendo superior o direito de liberdade da pessoa humana, que o advogado de defesa patrocina, bem acima do direito de encetar a persecução penal, é incompreensível que se privilegie a acusação, aceitando-se a ciência presumida de ato processual pela defesa, ao mesmo tempo em que se exige a intimação direta e real do titular da ação penal pública.

Tal situação rompe a a noção de paridade de armas, essencial à dialética processual penal democrática, cujo postulado fundamental é a igualdade de oportunidades para as partes.

O atual sistema tem permitido à acusação pública dar ciência do ato processual nos autos, segundo suas próprias conveniências, na data que bem entende, assenhорando-se, assim e indevidamente, do marco inicial dos prazos processuais.

Tal prática representa inadmissível privilégio, afrontoso à simetria

processual das partes, preconizada por princípios constitucionais.

Em suma, não é - nem pode ser - o Ministério Público senhor dos prazos processuais.

Disposição em sentido contrário importa aberta afronta à Constituição Federal.

Urge, por isso, restabelecer a igualdade das partes no processo, com o que estar-se-á dando observância fiel aos princípios constitucionais que informam as garantias processuais do cidadão.

Por fim, a intimação diferenciada – porque pessoal e complexa – dos membros do *Parquet* é fator de delongas na marcha processual, que todos queremos célebre e pronta.

A presente proposição foi apresentada anteriormente pelo ex – deputado José Roberto Batochio e foi arquivada.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2003

Deputado **Inaldo Leitão**